



Número: **0137224-16.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HILTON PAULO DA SILVA MELO (AUTOR)		ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39715 073	08/01/2019 20:44	<u>Despacho</u>	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810387

Processo nº **0137224-16.2018.8.17.2001**

AUTOR: HILTON PAULO DA SILVA MELO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos e examinados.

De início, defiro a gratuitade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

A partir de 15/12/2008, data em que passou a vigor a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida em Lei (Lei nº 11.945/2009), o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve, em caso de invalidez permanente parcial, observar a respectiva proporcionalidade da incapacidade, nos termos da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

Assim, a solução da lide, regra geral, depende de laudo técnico em que se anote a extensão e o grau de incapacidade do acidentado, enquadrando-a na Tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. A atividade corriqueira em processos que exigem indenização securitária DPVAT mostram que, enquanto não há perícia, não há a possibilidade de acordo, o que esvazia a pretensão da legislação em reunir as partes para composição antes da contestação.

Diante disso, **cite-se a promovida/demandada**, conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 334, CPC/2015). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, de tudo certificando a Diretoria Cível, inclusive acerca da tempestividade da resposta, **intime-se a parte autora** para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação oportunidade em que havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade a apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Ademais, determino que todas as publicações deste processo disponibilizadas no D.J.E., relativas à parte autora, sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Abraão Firmino do Nascimento, inscrito na OAB/PE nº. 39.668, conforme requerido na petição inicial (Id 39541157 - Pág. 3).

Tal deferimento fica condicionado ao cadastramento de acesso do causídico ao Sistema PJE, para fins de atendimento ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa TJPE Nº 07, de 30/05/2014.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ao final, conclusos.



Recife, 05 de janeiro de 2019.

Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VALERIA MARIA SANTOS MAXIMO - 08/01/2019 20:44:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010510493898800000039144088>
Número do documento: 19010510493898800000039144088

Num. 39715073 - Pág. 2